

Ilm.ª Sra. RITA MARIA GOMES ARAÚJO

Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Itapecuru Mirim - MA

CONTRARRAZÕES

REF.: CONCORRÊNCIA Nº. 001/2023 - CPL/PMIM

OBJETO: "Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em Serviços de Engenharia para Reforma e Ampliação das Escolas Municipais da Zona Rural do Município de Itapcuru Mirim / MA".

A empresa **PAVISERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n° **43.897.814/0001-83**, com sede na **ALAMEDA LUIZ GONZAGA CARNEIROS**, **150**, **CENTRO**, **SUCUPIRA DO NORTE - MA**, **CEP 65.860-000**, por intermédio do seu representante legal Sr. **CELSO ALVES DE AQUINO**, RG n° **024507272003-5 SSP/MA**, e CPF n° **611.130.863-78**, vem, com fundamento nos Arts. 5º¹, XXXIV² e LV, art. 37³ XXII⁴, ambos da Constituição Federal, combinados com as determinações contidas no art. 109 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei das Licitações) e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, perante V. Senhoria, apresentar suas CONTRARRAZÕES em face a HABILITAÇÃO da Empresa BARA CONSTRUÇÕES LTDA, publicada em 14/09/2023 através do DOU nº 561/2023.

¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

² XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

³ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

⁴ XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



I - DA TEMPESTIVIDADE

A presente Contrarrazão é plenamente TEMPESTIVA, uma vez que a publicação do resultado do julgamento da Habilitação, por meio do DOU nº 561/2023, se deu no dia 14 de setembro do ano corrente. Sendo o prazo legal para o julgamento deste pela Comissão Permanente de Licitação de 5 (cinco) dias úteis, segundo expressa o Art. 109 da Lei 8.666/93, a PAVISERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA apresenta sua demanda recursal para que esta Comissão Permanente de Licitação a conheça e julgue-a.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

- I recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- II representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

(...)

Ao presidente da Comissão Permanente de Licitação cabe receber os recursos e poderá reconsiderar sua decisão em 5 (cinco) dias úteis (art. 109, §4º, Lei 8666).

Superado o prazo para juízo de reconsideração, os autos sobem para a autoridade competente proferir decisão definitiva em 5 (cinco) dias úteis (art. 109, §4º, Lei 8666);

O efeito dos recursos é suspensivo.

Ao presidente da Comissão Permanente de Licitação exige-se dar publicidade informativa da abertura do contraditório e ampla defesa, dando franquia dos autos e prazo de 5 dias úteis. Não podendo começar a correr prazo sem que os autos estejam completos.

O recurso deverá ser comunicado aos demais licitantes que poderão impugná-lo em 5 dias úteis (§3º do art. 109).



II - DOS FATOS

Aos vinte e oito dias do mês de agosto do ano de 2023 às 15h, a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Itapecuru Mirim / MA, deu prosseguimento à reabertura do processo licitatório CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 001/2023 que tem como objeto o Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em Serviços de Engenharia para Reforma e Ampliação das Escolas Municipais da Zona Rural do Município de Itapcuru Mirim / MA.

Ato contínuo, foram abertos os envelopes nº 01 – DA HABILITAÇÃO contendo os documentos das empresas participantes. Após a abertura dos envelopes e análise dos documentos pelos presentes, os representantes legais das empresas participantes fizeram suas alegações e apontamentos mostrando *inconsistências que vão de encontro ao exigido no edital* do referido certame, conforme consta na ATA DA 2ª SESSÃO PÚBLIICA páginas 1,2 e 3, lavrada e assinada neste mesmo dia.

Acontece que, conforme consta em Ata na página 2, linhas 36,37 e 38 (<u>a empresa BARA CONSTRUÇÕES LTDA, não atinge o quantitativo na qualificação técnico e operacional referente ao FORRO E REVESTIMENTO CERÂMICO PARA PISSO conforme exigência do edital ítem 7.4 letras "e" e "subitens 7.2). Alegação apontada por nossa empresa e que, no ato do apontamento e empresa em epigrafe acatou e reconheceu a inconsistência reconhecendo naquele momento que provavelmente estaria inabilitada para a fase de abertura das propostas e para nossa surpresa! agora conforme publicação no DOU nº 561/2023, no dia 14 de setembro do ano corrente é a única empresa habilitada para próxima etapa do Processo Administrativo nº 2023.06.05.0005 por meio de Resultado de Julgamento de Habilitação publicado na Imprensa Oficial, esta Comissão Premente de Licitação Habilitou somente a empresa BARA CONSTRUÇÕES LTDA Vejamos:</u>

Segundo análise da CPL a participante BARA CONSTRUÇÕES LTDA foi declarada HABILITADA para o presente certame, Vejamos:

(texto extraído do DOU nº 561/2023, se deu no dia 14 de setembro de 2023)

Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em Serviços de Engenharia para Reforma e Ampliação das Escolas Municipais da Zona Rural do Município de Itapecuru Mirim/MA.

JULGAMENTO DAS HABILITAÇÕES

CONCORRÊNCIA Nº 001/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2023.06.05.0005

A Prefeitura Municipal de Itapecuru-Mirim/MA, através da Comissão Permanente de Licitação-CPL, torna público o resultado do julgamento das Habilitações da CONCORRÊNCIA nº 001/2023 referente o Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em Serviços de Engenharia para Reforma e Ampliação das Escolas Municipais da Zona Rural do Município de Itapecuru Mirim/MA.

Conforme a análise da Comissão Permanente de Licitação do Município, chegou-se ao seguinte julgamento inabilitando as seguintes participantes:

- 1 A3M SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA
- a) Capital social desatualizado na certidão do CREA, invalidando a referida certidão;
- b)Balanço patrimonial sem notas explicativas;
- c)Não apresentou certidão de falência federal.
- 2 HT CONSTRUÇÕES EIRELI



a)Declaração indicando o responsável técnico diverso aos CATs apresentados e sem a anuência do profissional.

3 - T C L RABELO COELHO LOCACAO E SERVICOS LTDA

a)Não apresentou certidão de falência federal.

4- PAVISERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA

a)Certidão de regularidade do contador vencida.

5- VIRTCOM EMPREENDIMENTOS EIRELI

a)Certidão de regularidade do CREA vencida;

b)Divergência de informações no contrato do responsável técnico nas certidões do CREA.

6- KLAUS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

a)Não apresentou certidão de falência federal;

b)Não Apresentou a Certidão de Garantia do seguro garantia;

c)Dentre os responsáveis técnicos, possui responsável técnico em comum com a empresa TEMPSTAR CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA.

7- JR CONSTRUCOES LTDA

a)Não apresentou certidão de falência federal;

b)Não apresentou a certidão trabalhista emitida pelo Ministério do Trabalho.

8- TEMPSTAR CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA

a)Dentre os responsáveis técnicos, possui responsável técnico em comum com a empresa KLAUS CONSTRUÇOES E SERVIÇOS LTDA.

9- CONSULTEC - CONSULTORIA TECNICA E CONSTRUCOES LTDA

a)Não apresentou certidão de falência federal:

b)Não apresentou a certidão trabalhista emitida pelo Ministério do Trabalho.

10- B B COSTA NETO LTDA

a)Não cumpriu com os itens de maior relevância no atestado operacional no item FORRO EM RÉGUAS DE PVC, FRISADO, PARA AMBIENTES COMERCIAIS, INCLUSIVE ESTRUTURA DE FIXAÇÃO. AF_05/2017_PS.

11- JR AMORIM ENGENHEIRA SERVICOS E ASSESSORIAS LTDA

a) Não apresentou a certidão trabalhista emitida pelo Ministério do Trabalho;

b)Não apresentou termo de abertura e encerramento do Balanço Patrimonial;

c)Não apresentou atestados de capacidade técnica e não cumpriu com os itens de maior relevância.

12- CONTAC COMERCIO E SERVICOS LTDA

a)Não apresentou certidão de falência federal;

b)Não apresentou a certidão trabalhista emitida pelo Ministério do Trabalho;

c)Não apresentou a declaração de indicação do responsável técnico.

13- RAMON VILARINS SOARES LTDA

a)Não apresentou certidão de falência federal;

b)Certidão de falência do foro local emitida há mais de 60 dias.

14 - M. B. X. CONSTRUCOES LTDA

a)Não apresentou certidão de falência federal.

15- CONSRIL -CONSTRUTORA RIPARDO LTDA

a)Não apresentou certidão de falência federal;

b)Não apresentou a certidão trabalhista emitida pelo Ministério do Trabalho.

Segundo análise da CPL a participante BARA CONSTRUÇÕES LTDA foi declarada HABILITADA para o presente certame. Desta forma, está aberto o prazo de 05 (cinco) dias para interposição de recurso nos termos do Art. 109, inciso I, alínea "b", da Lei Federal nº 8.666/1993. Os autos do Processo Administrativo encontram-se com vistas aos interessados na Comissão Permanente de Licitação – CPL.

Itapecuru-Mirim/MA, 14 de setembro de 2023.

RITA MARIA GOMES ARAÚJO

Presidente da CPI

Portaria nº 254/2023

NATHALIE BEZERRA DE ARAÚJO DOS SANTOS

Secretária da CPL

Portaria nº 254/2023

RODRIGO DE ALMEIDA ABREU

Membro da CPL

Portaria nº 254/2023



Discordando, veementemente, deste resultado a **PAVISERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** apresenta as suas Contrarrazões fundamentadas em preceitos de ordem técnico-jurídicos pra que sejam analisados por essa distinta Comissão.

III - DAS ALEGAÇÕES

A empresa BARA CONSTRUÇOES apresentou, seu envelope nº 01 - HABILIITAÇÃO na qualificação técnico e operacional valor inferior ao exigido em edital página 10 item 7.4 letras "e" e "f" subitens 7.2 Vejamos:

(Texto extraído do Edital da Concorrência Pública nº 01/2023 Processo Administrativo nº 2023.06.05.0005 de 087 de julho de 2023)

e. Qualificação Técnica-Operacional: apresentação de no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica Operacional, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove ter a licitante capacidade para execução de obras e/ou serviços com características semelhantes e de complexidade operacionais equivalentes ou superiores ao objeto desta licitação, com os seguintes itens de maior relevância:

Item	Código	Banco	Descrição	Und.	Quant.
6.4	87267	SINAPI	REVESTIMENTO CERÂMICO PARA PAREDES INTERNAS COM PLACAS TIPO ESMALTADA EXTRA DE DIMENSÕES 20X20 CM APLICADAS A MEIA ALTURA DAS PAREDES. AF_02/2023_PE	m²	2000
6.5	96116	SINAPI	FORRO EM RÉGUAS DE PVC, FRISADO, PARA AMBIENTES COMERCIAIS, INCLUSIVE ESTRUTURA DE FIXAÇÃO. AF_05/2017_PS	m²	1500
<mark>7.2</mark>	93389	SINAPI	REVESTIMENTO CERÂMICO PARA PISO COM PLACAS TIPO ESMALTADA PADRÃO POPULAR DE DIMENSÕES 35X35 CM APLICADA EM AMBIENTES DE ÁREA MENOR QUE 5 M2. AF_02/2023_PE	m²	2000
9.1	2295	ORSE	Pintura para exteriores, sobre paredes, com lixamento, aplicação de 01 demão de selador acrílico, 02 demãos de massa acrílica e 02 demãos de tinta acrílica convencional - Rev 03	m²	2500

f. Qualificação Técnica-Profissional: comprovação de a licitante possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, ao menos um engenheiro civil e/ou arquiteto detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrados(s) no CREA OU CAU, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, que promove ter o profissional capacidade para execução de obras e/ou serviços com características semelhantes e de complexidade operacionais equivalentes ou superiores ao objeto desta licitação.

Item	Código	Banco	Descrição	Und.	Quant.
6.4	87267	SINAPI	REVESTIMENTO CERÂMICO PARA PAREDES INTERNAS COM PLACAS TIPO ESMALTADA EXTRA DE DIMENSÕES 20X20 CM APLICADAS A MEIA ALTURA DAS PAREDES. AF_02/2023_PE	m²	2000



6.5	96116	SINAPI	FORRO EM RÉGUAS DE PVC, FRISADO, PARA AMBIENTES COMERCIAIS, INCLUSIVE ESTRUTURA DE FIXAÇÃO. AF_05/2017_PS	m²	1500
<mark>7.2</mark>	<mark>93389</mark>	SINAPI	REVESTIMENTO CERÂMICO PARA PISO COM PLACAS TIPO ESMALTADA PADRÃO POPULAR DE DIMENSÕES 35X35 CM APLICADA EM AMBIENTES DE ÁREA MENOR QUE 5 M2. AF_02/2023_PE	m²	2000
9.1	2295	ORSE	Pintura para exteriores, sobre paredes, com lixamento, aplicação de 01 demão de selador acrílico, 02 demãos de massa acrílica e 02 demãos de tinta acrílica convencional - Rev 03	m²	2500

Comprovado os dados e o desrespeito aos valores apontados por esta empresa conforme consta em ata lavrada na 2º sessão pública em vinte e oito de agosto do ano em curso, solicitamos de imediato, a **inabilitação** da Empresa BARA CONSATRUÇÕES LTDA.

Acreditamos que todo processo licitatório deve ser regido com a finalidade da busca de melhor vantagem para a administração, da garantia da isonomia, da competitividade e a promoção do interesse público como expressa o Art. 3º, § 1º da Lei 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) § 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato..."

Neste sentido, é clara a lição de Marçal Justen Filho:

"O tratamento isonômico visa a assegurar a escolha da proposta mais adequada, dotada de maior vantajosidade. O que não se admite é a fixação de regras discriminatórias que impeçam a seleção da proposta



dotada de maior vantajosidade. Portanto, isonomia e vantajosidade se integram de modo harmônico como fins a que se norteia a licitação."

Trazendo situações "análogas" julgadas pelo Tribunal de Contas da União e pelo Superior Tribunal de Justiça:

Não significa que a Administração deva ser 'formalista' a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes."

(Tribunal de Contas da União - Decisão 570/1992 — Plenário — Relator Ministro Bento José Bugarin — Julgado em 02/12/1992 — Data da Publicação 29/12/1992)

"É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações."

"O interesse público reclama o maior número de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfiliada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para habilitação."

(Resp 474.781/DF, Rel. Ministro Franciulli Neto, Segunda turma, julgado em 08/04/2003, DJ 12/05/2003, p. 297)

Nesse sentido, também é o voto da Desembargadora Maria Inês Gaspar:

"Ademais, a licitação deve ser presidida pelo princípio maior da competitividade, pois o que se pretende, a final, é a mais ampla participação de todos os interessados, a fim de ser possibilitado encontrar a proposta mais vantajosa para o erário e o interesse público."

"O ato convocatório há de estabelecer regras para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas, que restrinjam o caráter competitivo do certame." (Acórdão 1745/2009 - Plenário).



IV - DO PEDIDO

Em face ao exposto, requeremos que seja **DEFERIDA** a presente demanda recursal da empresa **PAVISERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, julgando-a procedente, com efeito para:

A reversão da decisão desta Comissão Permanente de Licitação em favor da empresa BARA CONSTRUÇÕES LTDA com a sua **INABILITAÇÃO** pois a mesma encontra-se em desconformidade com o Edital e com os preceitos legais jurídicos, solicitando a sua exclusão do processo licitatório Concorrência Pública nº. 001/2023.

Nestes termos, pede deferimento.

Sucupira do Norte - MA, 18 de setembro de 2023.

CELSO ALVES DE Assinado de forma digital por CELSO ALVES DE AQUINO:61113086 AQUINO:61113086378 Dados: 2023.09.18 10:37:22 -03'00'

PAVISERVICE COMERCIO E SERVIÇO LTDA

CELSO ALVES DE AQUINO

Sócio Proprietário RGnº 024507272003-5 SSP/MA CPF nº611.130.863-78

